

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

Por este instrumento, de um lado, como representante da categoria profissional, **SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego – CNES sob n.º 24440.007626/1989-86, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 62.700.794/0001-53, com base territorial no Município de São Paulo e sede social na Rua Margarida, n.º 298 – Barra Funda, São Paulo – SP, CEP 01154-030, neste ato representado por sua Presidente SILVIA MARIA DA SILVA SANTOS, e de outro lado como representante da categoria econômica o **SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego – CNES sob n.º 24000.005470/91, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 59.942.607/0001-33, com base territorial no Estado de São Paulo e sede na Rua da Consolação, 222, 4º andar, sala 407 - Consolação, São Paulo – SP, CEP 01302-000, neste ato representado por sua Presidente Dra. KARLA LEANDRA FOFFA RESENDE, celebram, na forma do disposto nos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira- Vigência e Data Base:

As partes fixam que a presente Convenção Coletiva de Trabalho irá vigor no período de 01/03/2023 a 29/02/2024. Fica estipulada a data base da Categoria para 1º de março.

Cláusula Segunda – Abrangência:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(as) categoria(s) **Profissional dos trabalhadores que prestam serviços contínuos, mediante remuneração, para pessoa física ou família, no âmbito residencial, sejam: empregados domésticos, babás ou acompanhantes, faxineiros e arrumadeiras, jardineiros, motoristas particulares, lavadeiras e passadeiras, cozinheiras e copeiras, mordomos, governantas e caseiros**, com abrangência territorial no **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no Estado de São Paulo.

Cláusula Terceira – Salários Normativos

A partir de 1º (primeiro) de março de 2023, deverão ser praticados nas cidades abrangidas pela presente Convenção o piso salarial como base para cálculos de salários, com jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, já computados os descansos semanais remunerados, o piso salarial de R\$ 1.476,75 (um mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo único: Considera-se trabalhador doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua (frequente, constante) e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

Cláusula Quarta – Empregado Que Mora No Local De Trabalho

Por ser a categoria de trabalhadores domésticos uma categoria com particularidades, como no caso de empregados que residem no local de trabalho, fica estabelecido:

S.T.D.M.S.P
**SINDICATO DOS TRABALHADORES
DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO**

Reconhecido pelo M.T.E em 28/12/90 - D.O.U Seção I Pág. 25576
www.stdmsp.com.br

SEDESP

SINDICATO DOS EMPREGADORES
DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.sedesp.com.br

Parágrafo primeiro - Sem prejuízo do direito a um descanso semanal remunerado, preferencialmente aos Domingos, fica garantido aos Empregados que moram no local de trabalho, o direito a um descanso semanal remunerado coincidente com o DOMINGO, pelo menos 01 (uma) vez ao mês.

Parágrafo segundo - É vedado ao empregador doméstico descontar do empregado os gastos desse com água, luz e produtos de higiene e limpeza, exceto para a profissão de caseiro, condição esta que, se aplicável, deverá constar do contrato quando da contratação.

Parágrafo terceiro - Por ser situação especial os empregados que moram no local de trabalho terão direito a receber ligações de seus familiares, sendo que o empregador permitirá ao empregado uma ligação semanal para sua residência, de até 05 (cinco) minutos, caso o empregado ligue mais de uma vez por semana ou sua ligação seja superior a 05 (cinco) minutos fica autorizado o desconto proporcional ao excedente.

Parágrafo quarto - Não está excluída a necessidade do controle de jornada, sendo certo que o piso salarial engloba salário referente a jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, já inclusos os DSR's. Horas extras, ou horas laboradas no período noturno (adicional noturno e/ou hora noturna reduzida) devem ser remuneradas tendo por parâmetro o salário-base e devem obrigatoriamente estarem discriminadas no holerite.

Parágrafo quinto - No caso de empregados que moram no local de trabalho, a partir da data da rescisão do contrato, fica garantido o prazo de até 30 dias para desocupação do imóvel em caso de demissão sem justa causa. Em se tratando de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, fica garantido o prazo de 10 dias para desocupação do imóvel.

Cláusula Quinta – Diaristas

A partir de 1º (primeiro) de março de 2023, poderá ser praticado, nas cidades abrangidas pela presente Convenção, o valor mínimo de **R\$ R\$ 200,00 (duzentos reais)** como base para cálculo do serviço diário realizado, quais sejam: faxineira, passadeira, lavadeira, cozinheira, copeira e outros.

Parágrafo primeiro: Considera-se diarista a pessoa que presta serviço doméstico de forma eventual, sendo considerada pela legislação previdenciária como autônoma e não empregada doméstica, executando trabalhos rotineiros de limpeza em geral.

Parágrafo segundo: O benefício "BEN+FAMILIAR" previsto na cláusula 20ª da presente Convenção Coletiva, poderá, a critério do empregador, ser concedido em favor da diarista.

Cláusula Sexta – Anotação na Carteira de Trabalho (CTPS) e Registro no e-Social

O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

No caso de sistema manual, o empregador deverá devolver a CTPS ao empregado em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa estipulada nesta cláusula. No mesmo prazo, deverá o empregador, ainda, fornecer ao empregado uma cópia do registro efetuado no e-Social.

O empregador que deixar de cumprir as obrigações acima estipuladas, bem como mantiver empregado não registrado, ficará sujeito a multa no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência, revertido a favor do trabalhador prejudicado.

Cláusula Sétima – Aviso Prévio

O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço para o mesmo empregador (Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011).

Parágrafo único - Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, a título indenizatório.

Cláusula Oitava – Reajuste Salarial

Aos salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, será aplicado, a título de Reajuste Salarial, o índice de **3% (TRÊS POR CENTO)**.

Parágrafo único - Os empregados admitidos após 1º de março de 2022, receberão o reajuste de forma proporcional, calculando-se a base de 1/12 por mês, com exceção aos pisos já estabelecidos na tabela de funções e salários. Nenhum trabalhador da categoria poderá perceber valor inferior ao piso normativo estipulado nesta Convenção, desde que em jornada regular (8 horas diárias e 44 horas semanais).

Cláusula Nona – Pagamento em Cheque

Os Empregadores que optarem por efetuar o pagamento de seus empregados em cheque, deverão proporcionar aos seus empregados, dentro da jornada de trabalho, tempo hábil para recebimento em banco, desde que coincidente o horário de trabalho com o do expediente bancário.

Cláusula Décima – Comprovante de Pagamentos dos Salários

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação do empregador, do trabalhador e o valor do depósito do FGTS, devidamente extraídos junto ao e-Social (<http://portal.esocial.gov.br/>).

Cláusula Décima Primeira – Pagamento de Salário/Férias/13º Salário - Prazo

Os empregadores domésticos ficam obrigados a efetuar o pagamento do salário mensal, integral ou parcial, de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

S.T.D.M.S.P
**SINDICATO DOS TRABALHADORES
DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO**

Reconhecido pelo M.T.E em 28/12/90 - D.O.U Seção I Pág. 25576
www.stdmsp.com.br

SEDESP

SINDICATO DOS EMPREGADORES
DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.sedesp.com.br

- i. O pagamento dos dias de férias deverá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início de seu gozo;
- ii. O pagamento das parcelas do 13º salário deverá respeitar os prazos estabelecidos na forma de Legislação Vigente, ou seja, primeira parcela deve ser paga de 1º de fevereiro até no máximo 30/11 e a segunda parcela até o dia 20/12;
- iii. O não pagamento no prazo estabelecido na presente cláusula dos salários, 13º salário e férias acarretará ao empregador, multa diária de 5% (Cinco por Cento) do valor do salário do empregado, revertido ao mesmo e limitado o teto da multa a 01(um) salário nominal do empregado.
- iv. A Lei 12.506/2011 aplica-se a Categoria das Domésticas, sendo vedado ao empregador exigir do empregado o cumprimento de aviso prévio superior a 30 dias, sendo obrigatoriamente pago os dias adicionais previstos na Lei, tal regra se aplica inclusive no caso de pedido de demissão, tendo em vista que a regra do aviso prévio adicional de três dias para cada ano completo trabalhado é benefício do empregado.

Cláusula Décima Segunda – Remuneração de horas extras

- I. As horas suplementares de segunda à sábado serão remuneradas a 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho, não excedendo o limite máximo de 2 (duas) horas por dia;
- II. As horas trabalhadas aos domingos e feriados serão remuneradas a 100% (cem por cento) sobre a hora normal de trabalho, assim como os excedentes às 2 (duas) horas diárias.

Parágrafo Único – Ficam excluídas dessa remuneração, os empregadores que adotarem o sistema de Compensação de Horas, desde que tenha sido assinado um Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato Patronal – SEDESP e o Sindicato Profissional – S.T.D.M.S.P, da categoria.

Cláusula Décima Terceira – Adicional de transferência

Ocorrendo real necessidade de serviço, os empregadores poderão transferir o empregado, desde que preenchidos os requisitos do Art. 469, e seus parágrafos da CLT, caso em que, pagarão à título de adicional de transferência o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de transferência provisória.

Parágrafo Único – A transferência provisória não poderá superar o limite de 180 dias. Acima disso, a transferência se tornará permanente, não fazendo mais jus ao adicional de transferência do empregado.

Cláusula Décima Quarta – Adicional Acúmulo de Funções:

Desde que devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que vier a exercer cumulativa e habitualmente outra função terá direito ao percentual de adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário contratual.

Cláusula Décima Quinta – Vale Alimentação ou Cesta Básica

O empregador doméstico deverá fornecer a refeição ao empregado diretamente no local de trabalho. Caso o empregador optar por não fornecer a alimentação no local de trabalho, optando por fornecer ao empregado uma cesta básica, esta opção deverá constar no contrato de trabalho.

Parágrafo primeiro – A opção de fornecer uma cesta básica ao empregado isenta o empregador do fornecimento da alimentação no local de trabalho.

Parágrafo segundo - Optando o empregador por fornecer mensalmente uma cesta básica ao empregado, a mesma deverá conter no mínimo 40 (quarenta) quilos de alimentos básicos variados.

Parágrafo terceiro - Fica facultado ao empregador, alternativamente, o fornecimento da cesta básica em espécie, no valor de R\$ 187,97 (cento e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos). Para todos os efeitos legais, este benefício não constitui verba salarial e, portanto a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como: aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária.

Parágrafo quarto - O empregado que apresentar falta sem justificção legal no mês, não fará jus ao benefício.

Cláusula Décima Sexta – Vale Transporte

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985, com a redação alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, regulamentado pelo Decreto nº 95.247 de 16 de novembro de 1987, fica estabelecido que, a critério do empregador, a concessão aos empregados do valor correspondente ao Vale Transporte poderá ser feita através de pagamento quinzenal antecipado em dinheiro, até o último dia da quinzena anterior àquela a que os vales se referirem. Nesse caso fica estabelecido o limite máximo de 6% (seis por cento) de desconto nos salários dos empregados a título de Vale Transporte. Na hipótese de elevação de tarifas, os empregadores obrigam-se a complementar a diferença por ocasião do pagamento seguinte, bem como o valor do Vale Transporte será correspondente as despesas efetivamente despendidas pelo empregado para este fim.

Parágrafo primeiro - Em caso de ser utilizado o fornecimento do Vale transporte de passes fornecidos pelas empresas concessionárias, permanecerá o limite de desconto em 6% (seis por cento).

Parágrafo segundo - O Vale Transporte deverá ser utilizado, preferencialmente, em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Cláusula Décima Sétima – Auxílio Creche

Fica **facultado** aos empregadores domésticos o pagamento de auxílio-creche, aos empregados domésticos que tenham filhos até 05 (cinco) anos de idade, no percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) do piso salarial mínimo da categoria.

Cláusula Décima Oitava – Salário Família

Os empregadores pagarão aos seus empregados, salário família em conformidade com a legislação vigente.

Cláusula Décima Nona – Seguro contra Acidente no trabalho

Os empregadores recolherão 0,8% ao órgão previdenciário, sobre o salário do empregado.

Cláusula Vigésima – BEN+FAMILIAR

Considerando os constantes desafios de empresas e empregadores que desenvolvem a atividade empresarial abrangida pelo presente instrumento coletivo de trabalho.

Considerando os propósitos da responsabilidade social corporativa através da humanização da relação que existe entre as empresas/empregadores e os trabalhadores da categoria profissional da qual trata o presente instrumento.

As partes signatárias do presente instrumento coletivo deliberam pela constituição do plano de benefícios "BEN+FAMILIAR", destinado a estimular instrumentos para o desenvolvimento sustentável da atividade empresarial, assegurando amparo aos trabalhadores em situação de adversidade, com a promoção de acesso a saúde, educação, lazer, cultura e a garantia de uma existência digna.

Parágrafo primeiro. O "BEN+FAMILIAR" será concedido pela Empresa Especializada BENEFÍCIO MAIS FAMILIAR GESTÃO DE PLANOS DE AMPARO E DE BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR E SUA FAMÍLIA LTDA., CNPJ nº 39.349.079/0001-04, contratada de forma conjunta pelos Sindicatos signatários do presente instrumento, a quem caberá a exclusiva responsabilidade pelo desenvolvimento, operacionalização, gerenciamento, cobrança, administração e disponibilização do plano de benefícios, na forma do Manual de Regras, disponível no site: www.benmaisfamiliar.com.br

Parágrafo segundo. Com a expressa concordância das partes signatárias, bem como das empresas e dos empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo de trabalho, o custeio do plano de benefícios "BEN+FAMILIAR" se dará através do pagamento de mensalidade no valor de **R\$ 33,30 (trinta e três reais e trinta centavos)** por empregado, inclusive os afastados.

Parágrafo terceiro. O recolhimento das mensalidades será de inteira responsabilidade da empresa/empregador, ficando vedado qualquer desconto, total ou parcial, do empregado.

Parágrafo quarto. Os valores das mensalidades e os valores de benefícios não possuem natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados.

Parágrafo quinto. As empresas/empregadores ficam obrigadas ao cadastro próprio e de seus empregados junto a Empresa Especializada, através do envio de e-mail para cadastro@benmaisfamiliar.com.br contendo necessariamente os seguintes itens:

- a. EMPRESA/EMPREGADOR: CNPJ (empresas) ou Cópia do Documento de Identidade com foto (empregadores pessoa física) e cópia do relatório do e-Social mais recente, bem como endereço completo atualizado, nome do responsável financeiro, telefone e e-mail para contato (enviar o contato da contabilidade, caso a empresa/empregador seja atendida por uma).

S.T.D.M.S.P
**SINDICATO DOS TRABALHADORES
DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO**

Reconhecido pelo M.T.E em 28/12/90 - D.O.U Seção I Pág. 25576
www.stdmsp.com.br

SEDESP

SINDICATO DOS EMPREGADORES
DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.sedesp.com.br

- b. EMPREGADOS: Nome, CPF, data de nascimento, data de admissão, cópia do Contrato de Trabalho, ou CTPS – Carteira de Trabalho ou Relatório do e-Social dos empregados.

Parágrafo sexto. O recebimento e tratamento das informações e documentos pela Empresa Especializada é essencial para a prestação dos serviços do plano de benefícios, bem como para o inteiro cumprimento da presente norma de instrumento coletivo de trabalho, ficando obrigatório o envio pelas empresas/empregadores nos termos do artigo 7º, II, da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), obrigando-se, ainda, a empresa especializada ao cumprimento de todas as diretrizes da LGPD.

Parágrafo sétimo. O plano de benefícios contempla todas as empresas/ empregadores e todos os empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo, independentemente de associação ao respectivo Sindicato Profissional ou Laboral, e compõem-se em:

- a. **Benefícios para as empresas/empregadores:**

AMPARO RECURSAL	Benefício concedido às empresas/empregadores, destinado ao auxílio técnico na contratação de carta de crédito através da disponibilização de apólices de seguro para a garantia de depósitos recursais em reclamações trabalhistas, que pode ser utilizada em demandas exclusivamente na esfera da Justiça do Trabalho, observadas as condições do Manual de Regras.
CAPACITAÇÃO EMPREGADOR	Benefício concedido à empresa/empregador destinado a aprimorar a atividade empresarial através da qualificação profissional do quadro empresarial, observadas as condições do Manual de Regras
CLUBE DE VANTAGENS	Benefício concedido às empresas/empregadores, destinado ao fornecimento de acesso a rede de parceiros comerciais para aquisição de bens e serviços com valores diferenciados, observadas as condições do Manual de Regras.
MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO	Benefício concedido às empresas/empregadores, destinado a realização dos exames de admissão e demissão, periódicos, retorno ao trabalho, mudança de função e audiometria de trabalhadores, custeados integralmente pelo BEN+FAMILIAR, observadas as condições do Manual de Regras e sem o caráter de reembolso. Ademais, poderão ser concedidos descontos significativos para a realização dos exames PCMSO, PPRA, LTCAT e demais laudos técnicos, observadas as condições dos parceiros especializados no atendimento bem como do Manual de Regras.
MURAL DE EMPREGOS	Benefício concedido às empresas/empregadores, destinado à criação de espaço <i>web</i> para cadastro de vagas e currículos no site da empresa especializada, observadas as condições do Manual de Regras.

S.T.D.M.S.P
**SINDICATO DOS TRABALHADORES
DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO**

Reconhecido pelo M.T.E em 28/12/90 - D.O.U Seção I Pág. 25576
www.stdmsp.com.br

SEDESP

SINDICATO DOS EMPREGADORES
DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.sedesp.com.br

REEMBOLSO LICENÇA PATERNIDADE	Benefício concedido às empresas/empregadores, destinado à compensação das despesas despendidas com verbas de licença paternidade de trabalhadores, até o limite do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo limite de 10 (dez) dias úteis para a solicitação, contados a partir do evento, observadas as condições do Manual de Regras.
REEMBOLSO RESCISÃO	Benefício concedido às empresas/empregadores, destinado à compensação das despesas despendidas com verbas rescisórias nos casos de falecimento ou incapacitação permanente do trabalhador, até o limite do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo limite de 10 (dez) dias úteis para a solicitação, contados a partir do evento, observadas as condições do Manual de Regras.
REGISTRO DE PONTO DIGITAL	Benefício concedido às empresas/empregadores destinado ao auxílio no registro de ponto e controle de frequência de trabalhadores, observadas as condições do Manual de Regras.

b. Benefícios para os trabalhadores e familiares:

AUXÍLIO AO FUNERAL	Benefício concedido ao dependente de trabalhador, destinado ao auxílio no pagamento das despesas decorrentes do óbito de trabalhador cadastrado, em parcela única no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com prazo limite de 3 (três) dias úteis para a solicitação, contados a partir do evento, observadas as condições do Manual de Regras.
BENEFÍCIO CAPACITAÇÃO	Benefício concedido ao dependente legal de trabalhador falecido ou que tenha sido declarado incapacitado permanentemente para o trabalho, destinado ao custeio de cursos, em qualquer área de interesse, visando criar oportunidades e qualificação profissional para o dependente legal do beneficiário, até o valor limite de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com prazo limite de 20 (vinte) dias úteis para a solicitação, contados a partir do evento, observadas as condições do Manual de Regras
BENEFÍCIO CESTA BÁSICA	Benefício concedido ao dependente legal de trabalhador falecido ou ao trabalhador declarado incapaz permanentemente para o trabalho, destinado ao auxílio para a obtenção de alimentos básicos pela família em adaptação à nova situação familiar, no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pagos em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com prazo limite de 10 (dez) dias úteis para a solicitação, contados a partir do evento, observadas as condições do Manual de Regras

S.T.D.M.S.P
**SINDICATO DOS TRABALHADORES
DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO**

Reconhecido pelo M.T.E em 28/12/90 - D.O.U Seção I Pág. 25576
www.stdmsp.com.br

SEDESP

SINDICATO DOS EMPREGADORES
DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.sedesp.com.br

BENEFÍCIO FARMÁCIA	Benefício concedido ao dependente legal de trabalhador falecido ou ao trabalhador declarado incapacitado permanentemente para o trabalho, destinado ao auxílio no acesso a medicamentos, até o limite do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com prazo limite de 10 (dez) dias úteis para a solicitação, contados a partir do evento, observadas as condições do Manual de Regras.
BENEFÍCIO NATALIDADE	Benefício concedido ao trabalhador, destinado ao auxílio com os primeiros cuidados de recém-nascidos ou filhos adotivos de até 6 (seis) anos de idade, sem a necessidade de comprovação de gastos pelo beneficiário, pago em parcela única no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com prazo limite de 10 (dez) dias úteis para a solicitação, contados a partir do evento, observadas as condições do Manual de Regras.
BENEFÍCIO FARMÁCIA NATALIDADE	Benefício concedido ao trabalhador, destinado ao auxílio com os primeiros cuidados de recém-nascidos ou filhos adotivos de até 6 (seis) anos de idade, sem a necessidade de comprovação de gastos pelo beneficiário, pago em parcela única no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com prazo limite de 10 (dez) dias úteis para a solicitação, contados a partir do evento, observadas as condições do Manual de Regras.
BENEFÍCIO RENDA FAMILIAR / BENEFÍCIO AUXÍLIO À FAMÍLIA	Benefício concedido ao dependente legal de trabalhador, destinado ao auxílio nas despesas básicas em caso de falecimento do trabalhador cadastrado, no valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), pagos em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com prazo limite de 3 (três) dias úteis para a solicitação, contados a partir do evento, observadas as condições do Manual de Regras.
BENEFÍCIO QUALIFICAÇÃO PESSOAL	Benefício concedido ao empregado, destinado a estimular a sua qualificação pessoal e/ou profissional através do oferecimento de cursos em diversas áreas do conhecimento, observadas as condições do Manual de Regras.

Parágrafo oitavo. A inadimplência das mensalidades pela empresa/empregador relacionado ao BEN+FAMILIAR impossibilitará a fruição dos benefícios estipulado para empresa/empregador, que ficarão suspensos até a regularização da inadimplência ou saneamento do descumprimento, estando isenta a Empresa Especializada do pagamento de eventuais benefícios recusados ou não concedidos no período da inadimplência ou descumprimento. Por outro lado, a inadimplência ou descumprimento não impossibilitará a fruição de benefício estipulado para os trabalhadores regularmente cadastrados e seus familiares, ficando assegurado à Empresa Especializada a cobrança em relação às empresas/ empregadores inadimplentes do valor equivalente ao benefício concedido, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento).

S.T.D.M.S.P
**SINDICATO DOS TRABALHADORES
DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO**

Reconhecido pelo M.T.E em 28/12/90 - D.O.U Seção I Pág. 25576
www.stdmsp.com.br

SEDESP

SINDICATO DOS EMPREGADORES
DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.sedesp.com.br

Parágrafo nono. Para acionamento dos benefícios do "BEN+FAMILIAR" o empregado ou dependente legal deverá solicitar através do contato de telefone/ *WhatsApp* (11) 96391-4576 ou e-mail: beneficios@benmaisfamiliar.com.br

Parágrafo décimo. O pagamento da mensalidade "BEN+FAMILIAR" será realizado pelas empresas/empregador até o dia 10 de cada mês, preferencialmente via boleto bancário disponibilizado através do site da Empresa Especializada (www.benmaisfamiliar.com.br), e terão como base o cadastro e documentos apresentados pelas empresas/empregadores, sendo que toda e qualquer atualização cadastral se dará nos moldes do parágrafo quinto da presente cláusula.

Parágrafo décimo primeiro. O pagamento da mensalidade "BEN+FAMILIAR" fora do prazo fixado na presente cláusula, ou em montante inferior ao devido, sujeitará a empresa/empregador ao pagamento do principal ou da diferença acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês enquanto durar a inadimplência.

Parágrafo décimo segundo. Os valores em atraso serão devidos e passíveis de cobrança judicial e/ou extrajudicial, com acréscimo de multa, juros, pela Empresa Especializada, ficando autorizada a inclusão das empresas/empregadores junto aos órgãos de proteção ao crédito (ex. Boa Vista-SCPC, SPC, SERASA, entre outros), sem prejuízo da aplicação das penalidades de competência da entidade sindical, estipuladas em razão de descumprimento do presente instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo décimo terceiro. A inadimplência das mensalidades ou qualquer descumprimento relacionado ao plano de benefícios "BEN+FAMILIAR" será imediatamente comunicada às entidades sindicais signatárias do presente instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo décimo quarto. A empresa/empregador, o trabalhador e o dependente legal serão os exclusivos responsáveis pela comunicação dos eventos que ensejam a concessão dos seus respectivos benefícios.

Parágrafo décimo quinto. A concessão de todo e qualquer benefício fica condicionada ao regular cadastro e à adimplência, bem como à estrita observância dos prazos e condições estipulados no presente instrumento coletivo de trabalho e no Manual de Regras da Empresa Especializada.

Parágrafo décimo sexto. Será imediatamente suspensa a concessão de benefício se comprovada a perda da condição de beneficiário ou de dependente legal, bem como se verificada a prática de fraude ou falsidades, o que ensejará a comunicação dos fatos às Autoridades Competentes, sujeitando o agente às medidas cabíveis nas esferas cível e penal.

Parágrafo décimo sétimo. As empresas participantes de concorrências públicas deverão observar a provisão financeira para pagamento das mensalidades do plano de benefícios "BEN+FAMILIAR", com o intuito de preservar o patrimônio jurídico dos trabalhadores.

Parágrafo décimo oitavo. Poderá ser fornecido pela Empresa Especializada, nos termos do seu Manual de Regras, o competente certificado de regularidade de débitos, com vistas à apresentação em processos licitatórios e demais concorrências públicas, bem como em ato de homologação

S.T.D.M.S.P
**SINDICATO DOS TRABALHADORES
DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO**

Reconhecido pelo M.T.E em 28/12/90 - D.O.U Seção I Pág. 25576
www.stdmsp.com.br

SEDESP

SINDICATO DOS EMPREGADORES
DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.sedesp.com.br

rescisória perante o Sindicato Laboral signatário, para comprovar o cumprimento da legislação trabalhista e da norma coletiva de trabalho.

Parágrafo décimo nono. A prestação do plano de benefícios pela Empresa Especializada terá início concomitantemente com a vigência do presente instrumento coletivo de trabalho e a concessão de todo e qualquer benefício está condicionada ao regular cadastro da empresa/empregador e dos trabalhadores, bem como ao pagamento da primeira mensalidade.

Cláusula Décima Oitava – DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE E ODONTOLÓGICA

Os Sindicatos dos Empregados e Empregadores da categoria reconhecem a vulnerabilidade da base de trabalhadores deste instrumento coletivo de trabalho, que carece de assistência médica e odontológica básica, o que afeta a vida pessoal e profissional de muitos brasileiros.

Para reduzir as deficiências desse cenário, permitindo o pleno desempenho da atividade do trabalhador, resolvem os Sindicatos fixar a assistência mínima de prevenção para a saúde dos trabalhadores, denominado **BRASIL MEDICINA E SAÚDE PREVENTIVA "BMSP"**, observados os seguintes itens:

Item 1. O BMSP será concedido a todos os trabalhadores da categoria, independentemente de associação ao Sindicato dos Empregados.

Item 2. Os empregadores que fornecerem aos seus trabalhadores plano de saúde ou seguro saúde, estão isentos do pagamento da presente cláusula.

Item 3. O BMSP será atendido pela empresa BRASIL MEDICINA E SAUDE PREVENTIVA ORGANIZACAO, GESTAO E CONSULTORIA PARA ATENDIMENTO PREVENTIVO A SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ: 47.767.552/0001-93, site: www.brasilmsp.com.br, contratada pelos Sindicatos dos Empregados e Empregadores da categoria, que realizará parcerias com clínicas e centros especializados, e ficará responsável pelos atendimentos dos trabalhadores, na forma das suas Regras de Atendimento, disponível no site indicado.

Item 4. Os atendimentos se darão nos seguintes termos:

ATENDIMENTO MÉDICO DIGITAL	<u>Descrição:</u> Atendimento ao trabalhador da categoria profissional com a disponibilização de consulta médica por meio de plataforma digital. <u>Especialidades:</u> Clínico Geral, Psicologia, Pediatria e Nutricionista. <u>Limite de uso:</u> 1 (uma) consulta por mês por trabalhador cadastrado. <u>Observação:</u> Regras de Atendimento.
ATENDIMENTO MÉDICO PRESENCIAL	<u>Descrição:</u> Atendimento ao trabalhador da categoria profissional com a disponibilização de consulta médica presencial em rede de atendimento. <u>Especialidades:</u> Clínico Geral, Ginecologista e Oftalmologia. <u>Limite de uso:</u> 1 (uma) consulta por mês por trabalhador cadastrado. <u>Observação:</u> Regras de Atendimento.

S.T.D.M.S.P
**SINDICATO DOS TRABALHADORES
DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO**

Reconhecido pelo M.T.E em 28/12/90 - D.O.U Seção I Pág. 25576
www.stdmsp.com.br

SEDESP

SINDICATO DOS EMPREGADORES
DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.sedesp.com.br

ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	<p><u>Descrição:</u> Atendimento ao trabalhador da categoria profissional para a execução de procedimentos odontológicos de urgência e emergência. <u>Especialidades:</u> Urgência e Emergência Odontológica, conforme CFO e CRO-SP vigente. <u>Limite de uso:</u> 1 (um) atendimento por mês por trabalhador cadastrado. <u>Observação:</u> Regras de Atendimento.</p>
EXAMES LABORATORIAIS	<p><u>Descrição:</u> Auxílio ao trabalhador da categoria profissional para o pagamento de exames laboratoriais, até o valor total de R\$ 60,00 (sessenta reais). <u>Exames:</u> Colesterol, Glicose em jejum, Hemograma, Parasitológico (fezes), Ácido úrico, Urina tipo 1, Ureia e Papanicolau. <u>Limite de uso:</u> 1 (um) auxílio por semestre. <u>Observação:</u> Regras de Atendimento.</p>

Item 5. Conforme ajustado entre os Sindicatos signatários da categoria, o valor fixado para pagamento por trabalhador é de **R\$ 25,75 (vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos)**, que deverá ser pago pelos empregadores domésticos até o dia 20 de cada mês, tomando por base o número de trabalhadores contratados.

Item 6. O trabalhador interessado na inclusão de seus dependentes nos atendimentos de assistência médica e odontológica, poderá requisitar que o empregador faça a inclusão dos dependentes nas mesmas condições, porém deverá autorizar o desconto no seu salário para o custeio integral do atendimento dos dependentes, no valor de R\$ 25,75 (vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) por dependente incluído. Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, por qualquer que seja o motivo, a obrigação de custeio dos dependentes do trabalhador, já incluídos até a data do afastamento, fica sob integral responsabilidade do próprio trabalhador, devendo este procurar diretamente o BMSM, através dos contatos contidos no item 14, para solicitação de boleto de pagamento até o retorno de suas atividades.

Item 7. O cadastro dos trabalhadores deverá ser realizado pelo empregador através do e-mail cadastro@brasilmsp.com.br, com as seguintes informações: Nome completo, número do CPF, data de nascimento, cópia do Relatório do E-Social e do Cartão Nacional de Saúde – SUS.

Item 8. Os valores aqui previstos não possuem natureza salarial.

Item 9. O pagamento fora do prazo, ou a menor, sujeitará o empregador ao pagamento do valor devido, mais multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Item 10. O não pagamento impedirá o atendimento de assistência médica e odontológica dos trabalhadores e seus dependentes, e a inadimplência do valor referente ao trabalhador será comunicada aos Sindicatos dos Empregados Domésticos e o respectivo Sindicato Patronal.

Item 11. O atendimento dos trabalhadores e dependentes legais poderá ocorrer desde o cadastro e primeiro pagamento, e será orientado pelas Regras de Atendimento, disponível para consulta no site: www.brasilmsp.com.br

Item 12. O empregador poderá solicitar o certificado de regularidade de débitos diretamente ao BMSP.

Item 13. Trabalhador e dependentes legais deverão solicitar o atendimento através do telefone (11) 91676-1791 ou e-mail: contato@brasilmsp.com.br.

Cláusula Décima Nona – Banco de horas – Compensação de Horário de Trabalho

Fica instituído o Banco de Horas que deverá ser implantado mediante Acordo Coletivo com o Sindicato Patronal – SEDESP e o Sindicato Profissional – S.T.D.M.S.P, adaptando-o às necessidades de cada empregador.

O Acordo Coletivo para Banco de Horas terá validade de 12 (doze) meses a contar da data de depósito no Ministério do Trabalho e Emprego.

As partes, com base no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no art. 59 da CLT e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei nº 9.6014, de 21/01/1998, instituem o Banco de Horas, que será regido por um sistema de débito e crédito, conforme condições abaixo:

- A. Considera-se, para efeito de aplicação do Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.
- B. As horas excedentes ao estabelecido na letra "A" serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.
- C. As partes consideram horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as ausências injustificadas, as saídas antecipadas.
- D. Serão também computadas, para efeito de aplicação desta cláusula, as horas trabalhadas aos sábados, domingos e feriados.
- E. As compensações de que tratam este acordo deverão ocorrer no período máximo de 6 (seis) meses a contar do fato gerador.
- F. Não ocorrendo a compensação das horas no período de até 6 (seis) meses do fato gerador, a hora trabalhada deverá ser paga pelo empregador com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-base do empregado.

S.T.D.M.S.P
**SINDICATO DOS TRABALHADORES
DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO**

Reconhecido pelo M.T.E em 28/12/90 - D.O.U Seção I Pág. 25576
www.stdmsp.com.br

SEDESP

SINDICATO DOS EMPREGADORES
DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.sedesp.com.br

G. As horas trabalhadas, as ausências e os atrasos serão computados como crédito e/ou débito de horas, devendo o empregador, a cada mês, quando do pagamento dos salários, entregar ao empregado um relatório das horas trabalhadas, no qual será assinalado o débito/crédito do empregado.

H. O saldo crédito/débito do empregado será solvido a qualquer momento antes do prazo de 6 (seis) meses, da seguinte forma:

1. Quanto ao saldo credor:

- a. Com a redução da jornada diária;
- b. Com a supressão de trabalho em dias da semana;
- c. Mediante folgas adicionais;
- d. Através de prorrogação do período de gozo de férias;
- e. Abono de atrasos e faltas não justificadas;
- f. Dispensas ou férias coletivas a critério do empregador;
- g. Pagamento do saldo de horas extras com os adicionais respectivos.

2. Quanto ao saldo devedor:

- h. Prorrogação da jornada diária;
- i. Trabalhos aos sábados, domingos e feriados;
- j. Desconto na sua remuneração.
- l. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação, ou o pagamento das horas, o empregado fará jus ao pagamento das mesmas calculadas sobre o valor do salário-base da rescisão. Na hipótese de saldo negativo, o empregador poderá efetuar o correspondente desconto no pagamento das verbas rescisórias.
- J. Caso o empregado se negue a prorrogar sua jornada, para quitar o saldo negativo de horas devidas, dentro do prazo de 06 (seis) meses, desde que comprovada a recusa por testemunhas; inclusive as pessoas que residam na residência do empregador (parentes ou não), poderá acarretar o desconto em folha.

Cláusula Vigésima – Turno Fixo 12 X 36

Fica facultada aos empregadores que necessitem do trabalho de cuidador de idosos, cuidador de pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou babás a implantação de jornada de trabalho em

turno fixo de 12 (doze) horas, no sistema 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados, nos termos da Súmula 444 do TST, exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho celebrado entre empregador e empregado, com a validação do SINDICATO PROFISSIONAL.

Parágrafo único. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Cláusula Vigésima Primeira – Adicional Noturno

Fica estipulado que é considerada como jornada noturna a laborada entre as 22h00min e 05h00min da manhã, devendo as citadas horas serem pagas com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

I- Para os empregados contratados para laborar em período noturno, fica obrigatório que seja seguido o quanto previsto na Súmula 60 do Colendo TST, ou seja, é devida a hora noturna pela prorrogação da jornada noturna além das 05h00min da manhã.

Cláusula Vigésima Segunda – Sobreaviso

Para atender as necessidades de seus serviços, os empregadores poderão adotar o regime de sobreaviso, remunerando os trabalhadores envolvidos, a base de 1/3 (um terço) das horas em que ficarem sujeitos a esse regime.

Parágrafo único – O trabalhador em regime de sobreaviso que vir a ser acionado passará a receber horas extras a partir deste momento e enquanto estiver trabalhando.

Cláusula Vigésima Terceira - Trabalho aos Domingos

Obedecido ao disposto na Lei 605/49 e legislação aplicável, o trabalho aos domingos, reger-se-á pelas seguintes disposições:

- a. Concordância do empregado;
- b. Trabalho em domingos, ou seja, a cada 3 (três) domingos trabalhados, segue-se 1 (um) de descanso;
- c. As horas laboradas aos domingos, quando não compensadas, deverão ser remuneradas com o acréscimo do adicional de 100% (cem por cento);
- d. Ficam excluídos dessa cláusula, os empregados regidos pela cláusula quarta da presente Convenção Coletiva.

Cláusula Vigésima Quarta – Trabalho em Regime de Tempo Parcial

Considerar-se-á trabalho em regime de tempo parcial regulamentado pelo art. 3º da LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015, cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

Parágrafo primeiro - A duração da jornada semanal não poderá exceder de 25 (vinte e cinco) horas. Quanto à duração máxima diária, deve ser respeitada a regra geral, que é de oito horas por dia.

Parágrafo segundo – fica proibida a prestação de horas extras.

Parágrafo terceiro - o salário a ser pago ao empregado sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada e nunca inferior a 50% do piso salarial mínimo estipulado nesta convenção, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Cláusula Vigésima Quinta – Redução de Jornada de Trabalho

Em caso de concordância das partes (empregador e empregado), poderá, mediante assistência do Sindicato das Empregadas e Trabalhadores Domésticos da Grande São Paulo, promover-se a redução de jornada de trabalho, com consequência da redução salarial.

Para tanto, sua validade está estritamente vinculada ao Termo Escrito que as partes deverão firmar perante o Sindicato da Categoria, consoante dispões o art. 7º, inciso VI da Constituição Federal.

Cláusula Vigésima Sexta – Plantões de Escala de Revezamento

O empregador poderá adotar o regime de rodízios e plantões, mediante negociação e aprovação dos Sindicatos Profissionais SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – S.T.D.M.S.P, e o Sindicato Patronal – SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SEDESP.

Cláusula Vigésima Sétima – Férias

É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

As férias poderão ser parceladas em até 2 (dois) períodos de gozo, sendo que pelo menos 1 (um) período terá 14 (quatorze) dias, inclusive para empregados domésticos com 50 (cinquenta) anos de idade ou mais.

Fica garantido ao empregado doméstico estabilidade no emprego de 30 (trinta) dias após o retorno das férias. A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente a 30 (trinta) dias de salário, que deverá ser requerido pelo empregado doméstico.

Cláusula Vigésima Oitava – Ausências Legais

Os empregadores considerarão ausências legais do empregado ao serviço, aquelas previstas na legislação vigente e nesta norma coletiva, não sendo passíveis de punição e desconto no salário, os seguintes casos:

- a) Até 3 (Três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;
- b) Até 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento;

S.T.D.M.S.P
**SINDICATO DOS TRABALHADORES
DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO**

Reconhecido pelo M.T.E em 28/12/90 - D.O.U Seção I Pág. 25576
www.stdmsp.com.br

SEDESP

SINDICATO DOS EMPREGADORES
DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.sedesp.com.br

- c) Por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- d) Por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em casos de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- e) Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- f) Homens, no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na letra "c" do artigo 65 da Lei 4375/64;
- g) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- h) Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;
- i) Pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.
- j) As ausências comprovadas e justificadas por médico, para exame e acompanhamento pré-natal da empregada gestante.

Parágrafo Único: as ausências acima relacionadas são oriundas de norma legal prevista na legislação vigente (Art.473 da Consolidação das Leis do Trabalho), não se confundindo com ausências motivadas por doença e comprovadas através de atestado médico.

Cláusula Vigésima Nona – Atestados médicos

Os empregadores deverão considerar justificadas as ausências do empregado quando este apresentar atestados médicos emitidos pelo SUS (Sistema único de Saúde) e seus conveniados, bem como os emitidos pelo serviço médico e odontológico do "BMSP" e do Sindicato Profissional DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e seus conveniados e quando o empregado mantiver convênio médico ou na qualidade de dependente, no prazo de 48 horas.

- a) Deverão ser consideradas justificadas também as ausências quando do acompanhamento de filho menor (**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**) e/ou inválido para consulta e/ou atendimento médico, comprovando com atestado médico o período em que lá permaneceu.
- b) Deverão constar nos atestados o CRM do médico ou o CRO do dentista e a assinatura do médico ou do dentista.

Caso o empregado tenha necessidade de se afastar pelo Órgão Previdenciário e não tenha o empregador procedido aos recolhimentos devidos, fica o empregador obrigado a indenizar o empregado pelo período em que deveria permanecer afastado, no valor de seu salário integral. A recusa do Órgão Previdenciário sob essa justificativa constituirá crédito ao empregado e será tida como título executivo extrajudicial, passível de execução perante a Justiça do Trabalho.

Cláusula Trigésima – Contrato de Experiência

O contrato de experiência, previsto no art. 445, parágrafo único, da CLT, será estipulado pelo empregador observando-se um período total de 90 (noventa) dias, podendo, se optar o empregador, dividir em dois períodos, não podendo o segundo período ser prorrogado por período acima do

primeiro, e desde que ambos os períodos somados não ultrapassem o máximo legal de 90 (noventa) dias.

Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na residência do mesmo empregador, no prazo de 6 (seis) meses.

Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Havendo termo estipulado, o empregado não poderá se desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem. A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

Só haverá aviso prévio se houver no contrato cláusula recíproca de rescisão antecipada (artigo 481 da CLT).

Cláusula Trigésima Primeira – Proibição da Contratação de Menor de 18 anos

É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar n.º 150, de 2015, combinado com a Convenção n.º 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008.

Cláusula Trigésima Segunda – Do uso de aparelho celular no local de trabalho

Os empregadores domésticos ficam autorizados a criar regras para disciplinar a utilização do telefone celular particular do empregado no local e durante o período de trabalho.

Parágrafo primeiro – O estabelecimento de regras para a utilização do aparelho celular pelo empregado doméstico no local de trabalho, tem por objetivo a manutenção da produtividade do trabalhador, bem como a promoção de bom senso de comportamento profissional, a fim prevenir a culpabilidade do empregador doméstico em caso de acidentes.

Parágrafo segundo – As regras para a utilização do aparelho celular pelo empregado doméstico no local de trabalho, deverão, obrigatoriamente, constar em contrato de trabalho.

Parágrafo terceiro – O descumprimento das regras estabelecidas, poderá sujeitar o empregado doméstico à advertências, suspensões, podendo, ainda, ensejar justa causa, nos termos do art. 482 da CLT.

Cláusula Trigésima Terceira - Obrigatoriedade dos Exames Ocupacionais (Admissionais, Demissionais e Periódicos):

Obrigatoriamente, o empregador doméstico deverá submeter o empregado doméstico aos exames médicos ocupacionais, sendo estes na admissão, na demissão e periodicamente no curso do vínculo

empregatício, cujos exames serão de responsabilidade do empregador, todavia custeados pelo BEN+FAMILIAR (cláusula 20ª).

Cláusula Trigésima Quarta – Cartão de ponto

Os empregadores domésticos obrigatoriamente manterão livro ponto, folha ponto, cartão de ponto, ponto remoto ou o que melhor lhes aprouver para o controle de jornada de seus empregados.

Parágrafo único - O ponto remoto referido no *caput*, tem como objetivo facilitar e agilizar o registro e o controle de ponto dos empregados internos e externos, através da disponibilização de um aplicativo instalado no celular do empregado ou de um celular disponibilizado pelo empregador para tal fim. O ponto remoto, inclusive, compõe um dos benefícios garantidos ao empregador por meio do BEN+FAMILIAR (cláusula 20ª).

Cláusula Trigésima Quinta – Rescisão Indireta pelos empregados

Além das normas legais previstas (art. 483, CLT), bem como em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas previstas na presente norma coletiva, os empregados poderão rescindir o contrato de trabalho, com liberação em favor dos mesmos de todos os títulos decorrentes do contrato, sem prejuízo de acréscimos legais.

Parágrafo único: Em razão das particularidades da relação de emprego doméstico, o trabalhador que entender estarem sendo descumpridas quaisquer das cláusulas do presente instrumento coletivo de trabalho, deverá procurar o Sindicato da sua categoria, a fim de que o Empregador seja notificado para tentativa de solução amigável da questão. Caso o empregador não compareça pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir, sua falta será considerada como "confissão" de culpa valendo esta como meio de prova, a fim de instruir eventual reclamação trabalhista.

Cláusula Trigésima Sexta - Rescisão Indireta pelo empregador

Em caso de descumprimento de quaisquer cominações estipuladas na presente norma coletiva por parte do empregado, além das condutas previstas no art. 482 da CLT, os empregadores poderão aplicar justa causa aos seus empregados, valendo-se, para comprovação do descumprimento das obrigações, inclusive, de prova testemunhal de pessoas próximas que presenciaram os fatos ocorridos, que residam ou não na residência do empregador, mesmo que sejam parentes do mesmo.

Parágrafo único: Em razão das particularidades da relação de emprego doméstico, o empregador que entender estarem sendo descumpridas quaisquer das cláusulas do presente instrumento, deverá procurar o Sindicato da sua categoria, a fim de que o Empregado seja notificado para tentativa de solução amigável da questão. Caso o empregado não compareça, sua falta será considerada como "confissão" de culpa, valendo esta como meio de prova para eventual reclamação trabalhista.

Cláusula Trigésima Sétima – Garantia de emprego à gestante



Fica assegurada a estabilidade de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até o 5º (quinto) mês após o parto, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo Único – A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente até o final da estabilidade.

Cláusula Trigésima Oitava – Garantia e Estabilidade – Empregado afastado por doença

Ao empregado afastado por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido 30 (trinta) dias de estabilidade após a alta médica.

a) Dentro do prazo limitado nesta garantia estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave devidamente comprovada conforme a cláusula 32ª ou pedido de demissão.

b) Fica o empregado obrigado a fornecer ao empregador o seu pedido de afastamento por doença, bem como a alta médica. Caso o empregado não retorne ao trabalho após sua alta médica em 30 (trinta) dias e não justificando os motivos legalmente, ficará caracterizado desinteresse ao trabalho.

Parágrafo único: A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente a 30 (trinta) dias de salário.

Cláusula Trigésima nona – Trabalho Doméstico Estrangeiro

Fica instituído que todo trabalhador estrangeiro será abrangido por todos os direitos já conquistado pelos Trabalhadores Domésticos.

Parágrafo Primeiro: Direito de se ausentar do seu serviço, mediante comprovação para regularizar sua documentação sem prejuízo de seu salário.

Parágrafo segundo: Fica instituído que o empregador no ato da contratação de um trabalhador doméstico estrangeiro, deverá encaminhá-lo ao Sindicato para que o mesmo possa orientá-lo sobre seus direitos e deveres.

Cláusula Quadragésima – Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Fica garantido, na forma da Lei, que toda e qualquer dúvida ou controvérsia decorrente de interpretação, execução ou cumprimento do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, bem como da relação de emprego existente entre a classe trabalhadora e a classe patronal, poderá ser resolvido amigavelmente através de conciliadores e mediadores que estão aptos a atuar como facilitadores entre empregados e empregadores ou, em casos específicos, através de Árbitros devidamente cadastrados em Câmara de Arbitragem de livre escolha das partes interessadas.

Cláusula Quadragésima Primeira – Homologações / Prazo para Pagamento de Verbas Rescisórias e Prazo para Homologações

Os empregadores efetuarão o pagamento das verbas rescisórias, em conformidade com as normas previstas no art. 477 da CLT, nos seguintes prazos:

A) Prazo para pagamento das verbas rescisórias:

I - o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados em até dez dias contados a partir do término do contrato.

Parágrafo primeiro - Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

Parágrafo segundo - Se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo terceiro - A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula, sujeitará o empregador ao pagamento em favor do empregado, do valor equivalente ao seu salário, corrigido monetariamente, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador tiver dado causa à mora.

Parágrafo quarto - O pagamento das verbas rescisórias em valores inferiores aos previstos na legislação ou nos instrumentos coletivos constitui mora do empregador, salvo se houver quitação das diferenças no prazo legal.

Parágrafo quinto - O pagamento complementar de valores rescisórios, quando decorrente de reajuste coletivo de salários (data base) determinado no curso do aviso prévio, nos termos do art. 487, §º 6º, da CLT, ainda que indenizado, não configura mora do empregador.

B) Prazo para realização da homologação:

As homologações das rescisões contratuais para trabalhadores com menos de 01 (um) ano, deverão, preferencialmente, ser efetuadas no Sindicato Profissional da Categoria; e as rescisões com mais de 01 (um) ano deverão ser obrigatoriamente efetuadas no Sindicato Profissional da Categoria e/ou em suas sub sedes.

I- Fica facultado ao empregado optar pela realização da homologação da rescisão contratual em localidade distinta da sede, quando a entidade sindical profissional tiver sub sedes em local distinto, mas dentro da base territorial.

II - Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da rescisão contratual, para que os empregadores efetuem a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e entreguem a Comunicação de Dispensa e requerimento de Seguro-Desemprego, quando devido, sob pena de

S.T.D.M.S.P
**SINDICATO DOS TRABALHADORES
DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO**

Reconhecido pelo M.T.E em 28/12/90 - D.O.U Seção I Pág. 25576
www.stdmsp.com.br

SEDESP

SINDICATO DOS EMPREGADORES
DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.sedesp.com.br

pagamento de multa equivalente a 01 (um) salário do empregado a ser paga ao mesmo. A baixa da CTPS deverá ser efetuada nos prazos previstos no artigo 477 § 6º da CLT, sob pena de o empregador incorrer na multa prevista nesta cláusula.

Parágrafo primeiro - Os prazos são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

Parágrafo segundo - Se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

III- Quando a entidade sindical profissional der qualquer causa para o atraso na homologação, especificada na alínea "b" desta cláusula, será obrigada a emitir em favor do empregador, uma certidão que o isente da culpa, especificando quais os motivos que levaram ao atraso na homologação.

Cláusula Quadragésima Segunda – Seguro Desemprego

O empregado doméstico poderá requerer o seguro-desemprego do 7º ao 90º dia, contados da data da dispensa. Se, por culpa do empregador, o trabalhador perder o prazo legal de 90 (noventa) dias perdendo, assim, o direito do recebimento do seguro desemprego, o empregador ficará responsável pela indenização substitutiva do correspondente seguro-desemprego a que o trabalhador faria *jus*.

Cláusula Quadragésima Terceira – FGTS

O recolhimento mensal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - é obrigatório, assim como o percentual indenizatório, legalmente estipulado pelo Governo Federal.

Cláusula Quadragésima Quarta – Uniformes

Caso o empregador exija de seus empregados o uso de uniforme, os mesmos deverão ser fornecidos gratuitamente.

Parágrafo único: Fica assegurado ao empregador o direito ao reembolso do valor correspondente ao uniforme fornecido, em caso de não devolução ou estrago voluntário do mesmo, por ocasião do desligamento do empregado.

Cláusula Quadragésima Quinta – Redução de Riscos

O empregador doméstico deverá adotar as medidas necessárias para a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, estabelecidas no inciso XXII do art. 7º da CF/88.

Cláusula Quadragésima Sexta – Dia do Trabalhador Doméstico

Fica estabelecida a data de 27 de abril de cada ano para a comemoração do dia do TRABALHADOR DOMÉSTICO, data em que o trabalhador fará *jus* a remuneração em dobro, quando houver labor neste dia.

Cláusula Quadragésima Sétima – Foro Competente

As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho ou, facultativamente, nos termos da cláusula 42ª.

Cláusula Quadragésima Oitava – Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas no Art. 615 da CLT.

Cláusula Quadragésima Nona – Reconhecimento das Normas Coletiva

As cláusulas constantes nesta Convenção Coletiva de Trabalho atendem os termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (artigo 611-A) e do Art. 7º, Inciso XXVI da Constituição Federal.

Cláusula Quinquagésima – Normas Constitucionais

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta

Convenção, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

Cláusula Quinquagésima Primeira – Depósito da Norma Coletiva

As entidades sindicais representantes das categorias profissional e patronal, firmam, por seus presidentes, o compromisso de manterem e divulgarem a presente Convenção Coletiva nas sedes das suas Entidades respectiva, bem como de efetuarem seu depósito no Órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência nos termos do Art. 614 da CLT, ressalvando-se que referido depósito no Ministério do Trabalho e Previdência configura mera formalidade.

Cláusula Quinquagésima Segunda – Prazos e Multa

Os empregadores se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos na presente norma coletiva, sob pena de multa e outras penalidades fixadas neste Instrumento nas cláusulas respectivas.

No caso de descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas ou disposições, sem prejuízo de outros direitos, o empregador pagará em favor do empregado prejudicado e para cada infração cometida multa de 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria, revertido inteiramente à favor do trabalhador prejudicado.

Cláusula Quinquagésima Terceira – Indenização Adicional na Dispensa antes da Data Base

Nos termos da Lei 6.708/79 e da Lei 7.238/84, ambas no art. 9º, fica estabelecido que o empregado doméstico dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base da categoria, terá direito a indenização adicional equivalente a 1 (um) salário normativo.

Cláusula Quinquagésima Quarta – Contribuição Assistencial

a) o empregador recolherá TRIMESTRALMENTE aos cofres da Entidade Profissional, através de guias fornecidas pela mesma, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor correspondente ao montante do desconto efetuado em folha de pagamento dos empregados referente à Contribuição Assistencial dos Empregados, autorizada pela Assembleia Geral dos mesmos, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do total bruto dos salários.

b) A Entidade enviará as guias para o devido recolhimento e após a data, deverá ser remetida ao Sindicato profissional, cópia da guia paga e da folha de pagamento (Instrução Normativa do TST).

c) O não recolhimento acarretará ao empregador multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei.

d) O empregado, após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, terá o prazo de 10 (dez) dias para exercer o direito de oposição, nos termos do precedente normativo nº 119 do TST. A manifestação deverá ser apresentada por escrito, pessoalmente, na sede da entidade sindical, sito na Rua Margarida, 298 – Barra Funda – São Paulo - SP.

Cláusula Quinquagésima Quinta – Imposto Sindical – Art. 580 da CLT e 217 do Código Tributário Nacional

Sem prejuízo dos recolhimentos devidos trimestralmente, os Empregadores se comprometem no mês de março a descontar de seus empregados 01 (um) dia de salário correspondente ao IMPOSTO SINDICAL previsto nos artigos 580 da CLT e 217 do Código Tributário Nacional, cuja OBRIGATORIEDADE está amparada no art. 611-A da CLT, bem como restou devidamente autorizada e aprovada pela categoria em Assembleia Geral Extraordinária realizada 09/01/2023. O desconto deverá ser efetuado no mês de março e repassado a entidade Sindical Profissional até o dia 30 de abril, mediante recolhimento em guia própria da Caixa Econômica Federal ou telefone (11) 3824-9191.

Parágrafo único: O não recolhimento acarretará ao empregador multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei.

Cláusula Quinquagésima Sexta – Contribuição Assistencial Negocial Patronal

A Contribuição Negocial Patronal objetiva o fortalecimento da categoria promovendo igualdade de condições nas negociações coletivas de trabalho ou dissídios coletivos, sendo que os EMPREGADORES DOMÉSTICOS deverão recolher a Contribuição Negocial Patronal, de acordo

S.T.D.M.S.P
**SINDICATO DOS TRABALHADORES
DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO**

Reconhecido pelo M.T.E em 28/12/90 - D.O.U Seção I Pág. 25576
www.stdmsp.com.br

SEDESP

SINDICATO DOS EMPREGADORES
DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.sedesp.com.br

com a tabela progressiva a seguir transcrita, com base no número de empregados domésticos registrados, conforme aprovação na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03 de fevereiro de 2023:

NÚMERO DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO
1	R\$ 80,00
2	R\$ 130,00
3	R\$ 180,00
4	R\$ 230,00
Mais de 4 empregados	R\$ 280,00

Parágrafo primeiro – O recolhimento deverá ser feito até o dia 10 de junho de 2023, em qualquer agência bancária ou pela internet, em boleto próprio, que será enviado por e-mail. Caso não recebam até 15 (quinze dias) que anteceda o vencimento, os empregadores poderão fazer a requisição do boleto pelo e-mail cobranca@sedesp.com.br, ou no site da entidade sindical www.sedesp.com.br.

Parágrafo segundo – Pelos empregados domésticos admitidos após 10/06/2022, os empregadores pagarão, proporcionalmente, a Contribuição Negocial Patronal, no valor correspondente ao número de empregados indicados na tabela acima, à proporção de 1/12 avos por mês ou fração a partir da admissão.

Parágrafo terceiro – O recolhimento da referida contribuição efetuada fora do prazo estabelecido no parágrafo 1º, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Cláusula Quinquagésima Sétima – Contribuição Sindical Empregador Doméstico – Artigo 580 da CLT E 217 do Código Tributário Nacional

O empregador doméstico fará a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL, prevista nos artigos 579 a 591 da CLT, a favor do Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo – SEDESP, cuja OBRIGATORIEDADE está amparada no art. 611-A da CLT, bem como restou devidamente autorizada e aprovada pela categoria em Assembleia Geral Extraordinária realizada 03/02/2023. Esta CONTRIBUIÇÃO deverá ser recolhida no mês de janeiro de cada ano até o dia 31. O valor anual da CONTRIBUIÇÃO para 2023 está definido de acordo com o número de empregados domésticos, conforme tabela abaixo:

S.T.D.M.S.P
**SINDICATO DOS TRABALHADORES
DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO**

Reconhecido pelo M.T.E em 28/12/90 - D.O.U Seção I Pág. 25576
www.stdmsp.com.br

SEDESP

SINDICATO DOS EMPREGADORES
DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.sedesp.com.br

NÚMERO DE EMPREGADOS	Valor da Contribuição Sindical Anual
1	R\$ 85,00
2	R\$ 135,00
3	R\$ 185,00
4	R\$ 235,00
Mais de 4 empregados	R\$ 285,00

Parágrafo primeiro: O pagamento deverá ser efetuado no mês de janeiro em favor da entidade Sindical Patronal - SEDESP - até o dia 31 de janeiro de 2024, mediante recolhimento em boleto próprio da Caixa Econômica Federal que poderá ser acessada também no site da entidade Sindical (www.sedesp.com.br). Após ser devidamente preenchida e autenticada, uma via deverá ser enviada ao Sindicato Patronal contendo o nome do empregador e do(s) trabalhador(es) com comprovante do efetivo pagamento, para fins de conferência.

Parágrafo segundo: O não recolhimento acarretará ao empregador multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei.

Cláusula Quinquagésima Oitava - Mensalidade Associativa Patronal

Fica instituída, autorizada em assembleia geral, a mensalidade associativa que será devida pelo empregador que pretender fazer jus aos benefícios e serviços oferecidos pelo Sindicato Patronal, a qual será paga através de boleto bancário emitido diretamente pela entidade sindical patronal, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente:

a) A Ficha de Associação/Termo de Adesão poderá ser preenchida pelo empregador disponibilizada no site da entidade (www.sedesp.com.br) ou solicitada através do e-mail: cobranca@sedesp.com.br;

b) O valor da mensalidade que deverá ser recolhida pelo empregador associado, **por empregado doméstico contratado**, será definido de acordo com o plano escolhido, dentre os apresentados na alínea "e", devendo ser recolhida, mensalmente. De acordo com os incisos abaixo, os empregadores associados, ainda, farão jus aos seguintes descontos:

I – De 2 (dois) a 3 (três) empregados domésticos: 10% (dez por cento) de desconto nas mensalidades;

II – De 4 (quatro) a 5 (cinco) empregados domésticos: 15% (quinze por cento) de desconto nas mensalidades; e,

III – Acima de 5 (cinco) empregados domésticos: 20% (vinte por cento) de desconto nas mensalidades.

c) Os planos previstos no item “e” não incluem Regularização Trabalhista anterior a associação. Para este serviço, solicitar orçamento.

d) O recolhimento da mensalidade associativa, não se confunde e nem desobriga ao recolhimento das contribuições patronais, instituídas na Convenção Coletiva de Trabalho.

e) Mediante a escolha do Plano de Associação, o empregador terá direito aos seguintes benefícios:

PLANO I – 80,00 (oitenta reais) mensais

1. Suporte via Whatsapp: (11) 93299-5857, por meio de avisos, lembretes e informações relevantes sobre a categoria;
2. Assistência jurídica especializada (trabalhista e sindical), exceto patrocínio em ações judiciais, limitada a 01 (uma) consulta de uma hora/mês;

PLANO II - R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais

1. Criação de cadastro no eSocial;
2. Gerenciamento de conta do eSocial;
3. Cálculo e emissão de recibos de pagamento mensal (folha de pagamento);
4. Emissão da guia do eSocial (DAE);
5. Rotina trabalhista, incluindo férias e afastamentos (exceto Rescisão do Contrato de Trabalho);
6. Processamento de adiantamentos e vales;
7. Lançamento de horas extras;
8. Suporte especializado por telefone, chat, e-mail (resposta em até 1 dia útil);
9. Pontos remotos;
10. Envio da documentação por meio eletrônico;
11. Contato direto antes do fechamento da folha;
12. Suporte via Whatsapp: (11) 93299-5857, por meio de avisos, lembretes e informações relevantes sobre a categoria;
13. Assistência jurídica especializada (trabalhista e sindical), exceto patrocínio em ações judiciais, limitada a 2 (duas) consultas de uma hora/mês;

PLANO III – R\$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais

1. Criação de cadastro no eSocial;
2. Gerenciamento de conta do eSocial;

3. Cálculo e emissão de recibos de pagamento mensal (folha de pagamento);
4. Emissão da guia do eSocial (DAE);
5. Rotina trabalhista completa, incluindo férias e afastamentos
6. Rescisão de Contrato de Trabalho;
7. Processamento de adiantamentos e vales;
8. Lançamento de horas extras;
9. Suporte especializado por telefone, chat, e-mail (resposta em até 1 dia útil);
10. Pontos remotos;
11. Envio da documentação por meio eletrônico;
12. Contato direto antes do fechamento da folha;
13. Suporte via Whatsapp: (11) 93299-5857, por meio de avisos, lembretes e informações relevantes sobre a categoria;
14. Assistência jurídica especializada (trabalhista e sindical), exceto patrocínio em ações judiciais;
15. Estando em dia com suas mensalidades associativas, o associado ficará isento do recolhimento do BENEFÍCIO MAIS FAMILIAR (BEN+FAMILIAR) previsto na presente convenção coletiva de trabalho, o qual será custeado integralmente pelo sindicato patronal em favor deste até a vigência da presente convenção coletiva, com relação a cada empregado contratado, contando, ainda, com o devido controle do benefício.

Da Multa da Mensalidade

Independentemente do plano escolhido, a rescisão antecipada e injustificada da associação, antes do período de 12 (doze) meses estipulado para a sua vigência, sujeitará o empregador associado ao pagamento de uma multa proporcional ao período restante de cumprimento da Ficha de Associação/Termo de Adesão.

Cláusula Quinquagésima Nona - Prevalência o Negociado sobre o Legislado

Fica determinado que as cláusulas do presente instrumento coletivo prevalecem sobre as normais legais (Art. 611-A – Consolidação das Leis do Trabalho).

Cláusula Sexagésima – Apresentação da DIRF

Os empregadores que retiverem Imposto de Renda (IRRF) dos trabalhadores domésticos, deverão declarar a DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) no ano seguinte, até o último dia útil do mês de fevereiro, conforme calendário da Receita Federal.

Os empregadores que retiverem Imposto de Renda (IRRF) dos trabalhadores domésticos, deverão entregar o informe de rendimentos aos trabalhadores, até último dia útil do mês de fevereiro, referente ao exercício do ano anterior.

S.T.D.M.S.P
SINDICATO DOS TRABALHADORES
DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Reconhecido pelo M.T.E em 28/12/90 - D.O.U Seção I Pág. 25576
www.stdmsp.com.br

SEDESP

SINDICATO DOS EMPREGADORES
DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.sedesp.com.br

Cláusula Sexagésima Primeira – Obrigatoriedade do Cumprimento da Convenção Coletiva

Os órgãos públicos ficam obrigados a garantir o cumprimento da presente convenção coletiva.

Parágrafo único: Os órgãos que autorizam a liberação do fundo de garantia por tempo de serviço e seguro desemprego, tais como Caixa Econômica Federal, Ministério do Trabalho e Emprego, Previdência Social, Receita Federal, Poupa Tempo, entre outros, devem garantir o cumprimento e observação das cláusulas deste instrumento coletivo.

Cláusula Sexagésima Segunda – Endereços

POSTO DE ATENDIMENTO:
S.T.D.M.S.P Rua Margarida, 298 – Barra Funda, São Paulo – SP Fone: (11) 3824-9191
SEDESP Rua da Consolação, 222, 4º andar, sala 407 – Consolação, São Paulo-SP Fone: (11) 3151-2587 / (11) 3064-7343

São Paulo, 1º de março de 2023

Silvia Maria da Silva Santos

SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SILVIA MARIA DA SILVA SANTOS

Karla Leandra Foffa Resende

SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS
DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEDESP
KARLA LEANDRA FOFFA RESENDE